

# **BANCO DE MOÇAMBIQUE**

## **TRAÇOS PRINCIPAIS DO LICENCIAMENTO E DA ACTIVIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE MICROFINANÇAS EM MOÇAMBIQUE**

### **INFORMAÇÃO GERAL SOBRE TODOS OS OPERADORES DE MICROFINANÇAS**

**DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA**  
*LCR - LICENCIAMENTO, CONTENCIOSO E REGULAMENTAÇÃO*  
**2005**

# CONTEÚDOS

## I – PARTE CONCEPTUAL

### Termos, definições e conceitos fundamentais

*Microfinanças*  
*Operadores de Microfinanças ou Instituições de Microfinanças (IMFs)*  
*Supervisão Prudencial*  
*Monitorização*

## II – TIPOLOGIA DOS OPERADORES DE MICROFINANÇAS

### O Regulamento das Microfinanças

*Operadores excluídos*

*Operadores abrangidos*

1. *Operadores de microfinanças sujeitos a supervisão prudencial*

1.1. *Microbancos*

1.1.1. *Caixa Geral de Poupança de Crédito*

1.1.2. *Caixa Financeira Rural*

1.1.3. *Caixa Económica*

1.1.4. *Caixa de Poupança Postal*

1.2. *Cooperativas de Crédito*

2. *Operadores de microfinanças sujeitos a monitorização*

2.1. *Organizações de Poupança e Empréstimo*

2.2. *Operadores de Microcrédito*

2.3. *Intermediários de Captação de Depósitos*

## III – LICENCIAMENTO

### Requisitos e procedimentos de Autorização e Inscrição

*Regime de Autorização*

*Pedido de «Autorização» e documentos a juntar*

*Regime de Inscrição*

*Pedido de «Inscrição» e elementos a juntar*

## IV – RESUMO E INFORMAÇÕES

*Quadro Resumo dos Operadores de Microfinanças*  
*Tipologia, Capital Mínimo e Operações Permitidas*

*Legislação mais relevante*

*Contactos para mais informações*

## I - PARTE CONCEPTUAL

### TERMOS, DEFINIÇÕES E CONCEITOS FUNDAMENTAIS

#### **Microfinanças**

Actividade que consiste na prestação de serviços financeiros essencialmente em operações de reduzida e média dimensão.

#### ***Operadores de Microfinanças ou Instituições de Microfinanças (IMFs)***

Entidades singulares ou colectivas que se dedicam, com carácter habitual e profissional, à actividade de microfinanças.

#### **Supervisão Prudencial**

Supervisão centrada na fiscalização e acompanhamento do cumprimento de normas de natureza prudencial, nomeadamente sobre rácio de solvabilidade, reservas obrigatórias e limites de risco, entre outros, tendo em vista quer a protecção do sistema financeiro como um todo, quer a segurança dos fundos do público em cada instituição.

#### **Monitorização**

Mero acompanhamento da prestação de serviços financeiros por operadores de microfinanças que não sejam instituições de crédito nem sociedades financeiras, focalizado na recepção de informação de carácter geral e periodicidade normalmente dilatada sobre os serviços financeiros por eles prestados, nomeadamente para fins estatísticos, tendo em vista o seguimento da actividade financeira por eles desenvolvida.

## II – TIPOLOGIA DOS OPERADORES DE MICROFINANÇAS

### O REGULAMENTO DAS MICROFINANÇAS (RMFS) (aprovado pelo Decreto nº 57/2004, de 10 de Fevereiro)

#### Entidades excluídas

Não são regidos pelo Regulamento das Microfinanças (RMFs) os bancos que se dediquem a microfinanças, seja como actividade principal ou complementar, os quais se regem pelo Regulamento da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (aprovado pelo Decreto nº 56/2004, de 10 de Fevereiro).

#### Entidades abrangidas:

Tendo em conta o tipo de fiscalização que sobre eles é exercida, os operadores de microfinanças regidos pelo Regulamento das Microfinanças (RMFs), aprovado pelo Decreto nº 57/2004, de 10 de Dezembro, podem dividir-se em dois grandes grupos:

### 1. Operadores de microfinanças sujeitos a supervisão prudencial

- 1.1. **Microbancos:** há quatro tipos diferentes de microbancos, conforme abaixo indicado.

*OBSERVAÇÃO:* Mediante pedido fundamentado, podem ser dispensados da adopção da forma de sociedade anónima (constituindo-se sob a forma de sociedade por quotas).

#### 1.1.1. Caixa Geral de Poupança e Crédito

##### SERVIÇOS FINANCEIROS QUE PODE PRESTAR

- ✓ Concessão de crédito
- ✓ Captação de depósitos do público
- ✓ Outras operações e serviço estritamente necessários à execução destas operações
- ✓ Outros serviços financeiros não proibidos por lei, desde que previamente autorizados pelo Banco de Moçambique (Autoridade Licenciadora e Fiscalizadora) numa base casuística, quando os mesmos se revistam de relevante utilidade e necessidade para o público e o operador tenha condições financeiras e técnicas para os prestar com qualidade

**CAPITAL MÍNIMO:** 5.000.000.000, 00 MT

### 1.1.2. Caixa Financeira Rural

#### *SERVIÇOS FINANCEIROS QUE PODE PRESTAR*

Os mesmos que a CAIXA GERAL DE POUPANÇA E CRÉDITO, com obrigatoriedade de focalizar pelo menos metade (50%) da sua actividade no meio rural.

**CAPITAL MÍNIMO:** 1.200.000.000,00 MT

### 1.1.3. Caixa Económica

#### *SERVIÇOS FINANCEIROS QUE PODE PRESTAR*

Os mesmos que a CAIXA GERAL DE POUPANÇA E CRÉDITO, com a seguinte restrição:

- ✓ Para além dos depósitos à ordem, só poderá contratar depósitos até 1 anos

**OBSERVAÇÃO.** A CAIXA ECONÓMICA tem que ter entre os seus sócios uma instituição sem fins lucrativos, de fins sociais ou de solidariedade social, que com ele mantenha uma relação de domínio (controlo).

**CAPITAL MÍNIMO:** 2.400.000.000,00 MT

### 1.1.4. Caixa de Poupança Postal.

#### *SERVIÇOS FINANCEIROS QUE PODE PRESTAR*

Os mesmos que a CAIXA GERAL DE POUPANÇA E CRÉDITO, com a seguinte restrição:

- ✓ Não poder conceder crédito
- ✓ Os fundos recebidos em depósito do público apenas podem ser aplicados em investimentos em títulos e depósitos a prazo e operações similares (de baixo risco)

**OBSERVAÇÃO.** A CAIXA DE POUPANÇA POSTAL tem que ter entre os seus sócios uma empresa de prestação de serviços postais ou similares, que com ele mantenha uma relação de domínio (controlo).

**CAPITAL MÍNIMO:** 1.800.000.000,00 MT

## 1.2. Cooperativas de Crédito

#### *SERVIÇOS FINANCEIROS QUE PODE M PRESTAR*

- ✓ Captação de depósitos e concessão de crédito apenas aos membros
- ✓ Prestação, ao público, mediante autorização prévia, de outros serviços financeiros (pagamentos, aluguer de cofres, guarda de valores, etc.)

**OBSERVAÇÃO.** Constitui requisito de constituição de COOPERATIVAS DE CRÉDITO, a existência de um elo de ligação entre os associados, baseado numa relação preexistente (por ex. terem a mesma profissão ou ocupação, serem membros da mesma associação ou organização etc.)

**CAPITAL MÍNIMO:** 200.000.000,00 MT

## 2. Operadores de microfinanças sujeitos a monitorização

### 2.1. Organizações de Poupança e Empréstimo

#### *SERVIÇOS FINANCEIROS QUE PODEM PRESTAR*

- ✓ Recepção de depósitos exclusivamente dos seus membros e concessão de crédito, com as seguintes restrições:
  - Membros depositantes não podem exceder 200
  - Montante máximo de depósito por membro não pode ultrapassar 10 milhões MT

**OBSERVAÇÃO:** As ORGANIZAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO são organizações cuja forma e natureza, admitida na lei, pressuponha a existência de membros ou o carácter associativo e ou cooperativo entre os mesmos, nomeadamente as organizações com base na comunidade.

**CAPITAL MÍNIMO:** 150 MILHÕES

## 2.2. Operadores de Microcrédito

### *SERVIÇOS FINANCEIROS QUE PODEM PRESTAR*

✓ Concessão de crédito ao público
Os OPERADORES DE MICROCRÉDITO podem ser pessoas singulares ou pessoas colectivas (Associações, Fundações), excepto sociedades comerciais.
<b>CAPITAL MÍNIMO:</b> 75.000.000,00 MT

## 2.3. Intermediários de Captação de Depósitos

### *SERVIÇOS FINANCEIROS QUE PODEM PRESTAR*

✓ Intermediação de depósitos por conta de uma instituição de crédito autorizada a captar depósitos.
<i>OBSERVAÇÃO:</i> Podem ser qualquer entidade, singular ou colectiva, pública ou privada, incluindo comerciantes.
<b>CAPITAL MÍNIMO:</b> isento.

## III – LICENCIAMENTO

### REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DE «AUTORIZAÇÃO» E «INSCRIÇÃO»

O Regulamento das Microfinanças (RMFs) estabelece dois regimes de «licenciamento»:

Regime de **AUTORIZAÇÃO**, para operadores de microfinanças sujeitos a supervisão prudencial.

Regime de **INSCRIÇÃO** (ou registo), para operadores de microfinanças sujeitos a monitorização

**NOTA:** Não há lugar ao pagamento de quaisquer taxas relativas ao licenciamento, o qual é totalmente gratuito.

#### REGIME DE «AUTORIZAÇÃO»

É aplicável ao licenciamento de **Microbancos** e **Cooperativas de Crédito** e obedece, em geral, ao habitualmente preconizado para a generalidade das instituições de crédito e sociedades financeiras, nomeadamente:

#### **PEDIDO DE «AUTORIZAÇÃO» E ELEMENTOS A JUNTAR**

1. Submissão no Banco de Moçambique de um pedido, dirigido ao Governador, instruído com os seguintes elementos, em duplicado e em língua portuguesa:
  - 1.1. Caracterização do tipo de instituição a constituir e exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura accionista à sua estabilidade;
  - 1.2. Projecto de estatutos;
  - 1.3. Programa de actividades, implantação geográfica, estrutura orgânica e meios humanos, técnicos e materiais a serem utilizados;
  - 1.4. Contas previsionais para cada um dos três primeiros anos de actividade;
  - 1.5. Identificação dos sócios ou accionistas fundadores, com especificação do capital por cada um subscrito, devendo juntar declaração de que os fundos a afectar e mobilizar não são de proveniência ilícita ou criminosa e declaração emitida pela autoridade competente, ou na sua impossibilidade, compromisso de honra, em como não verifica nenhuma das circunstâncias referidas nas alíneas a) a d) do nº 4 do artigo 19 da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, bem ainda, tratando-se de pessoa singular, certificado de registo criminal válido;
  - 1.6. Declaração de compromisso de que no acto da constituição, e como sua condição, se demonstrará estar depositado numa instituição de crédito a operar no país o montante do capital social exigido por lei;
  - 1.7. Comprovativo de constituição do depósito prévio indisponível de 5% do capital mínimo ou da garantia bancária equivalente;
  - 1.8. Indicação de um representante dos requerentes, com plenos poderes, com pelo menos um domicílio em Moçambique, para efeitos de notificação e envio de correspondência.
2. Devem ainda ser apresentadas as seguintes informações relativas a accionistas fundadores que sejam pessoas colectivas detentoras de participações qualificadas na instituição a constituir:
  - 2.1. Estatutos e relação dos membros do órgão de administração;
  - 2.2. Balanço e demonstração de resultados dos últimos três anos;
  - 2.3. Relação dos sócios da pessoa colectiva participante que nesta sejam detentores de participações qualificadas;
  - 2.4. Relação das sociedades em cujo capital a pessoa colectiva participante detenha participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura do grupo a que pertença.
3. A decisão do Governador do Banco de Moçambique é tomada no prazo máximo de 90 dias, o qual se interrompe em caso de instrução deficiente e até à sanção da mesma.
4. Uma vez autorizada a instituição deve constituir-se no prazo de 90 dias e iniciar a actividade no prazo de um ano.

#### **REGIME DE «INSCRIÇÃO»**

É aplicável às Organizações de Poupança e Empréstimo, aos Operadores de Microcrédito e aos Intermediários de Captação de Poupança

#### **PEDIDO DE «INSCRIÇÃO» E ELEMENTOS A JUNTAR<sup>1</sup>**

Submissão ao Banco de Moçambique do formulário referido no art. 24 do RMFs e anexo ao mesmo, devidamente preenchido, (com as devidas adaptações a cada tipo de operador), contendo os seguintes elementos:

##### *I – Identificação dos requerentes*

##### *A – Tratando-se de pessoas singulares*

1. Nome:
2. Data de Nascimento:
3. Nacionalidade
4. Residência
5. Dados profissionais

##### *B – Tratando-se de pessoas colectivas*

<sup>1</sup> No caso de Intermediários de Captação de Poupança o pedido de «inscrição» no BM é submetido pela Instituição de Crédito para a qual o operador intermediará depósitos.

1. Denominação
2. Data de reconhecimento/autorização pelo Governo País de origem
3. Endereço da sede/representação em Moçambique
4. Identificação pessoal e profissional do(s) gerentes ou responsável (is) pelo exercício da actividade de microfinanças a que se habilita.

*II – Descrição do projecto*

1. Indicação do grupo alvo e do local onde a actividade será exercida
2. Programa de actividades com especificação dos recursos financeiros e dos meios técnicos a utilizar na actividade devendo juntar, se necessário para melhor descrição do projecto, mapas ou outros anexos.

*III – Nome e localização da(s) instituição(ões) de crédito onde tem conta*

*IV – Documentos a juntar ao presente formulário*

- a) Declarações, com assinatura reconhecida em Notário, de que os fundos a aplicar na actividade de microfinanças a que se habilita não são de proveniência ilícita;
- b) Prova documental da titularidade dos fundos mínimo exigidos para o exercício da actividade;
- c) Estatutos, quando se trate de pessoas colectivas;
- d) Certificado de registo criminal dos próprios, quando se trate de pessoas singulares, ou dos responsáveis pelo exercício da actividade de microfinanças a que se habilita, no caso de pessoas colectivas, devendo ser igualmente junto o certificado de registo criminal do país de origem, quando as pessoas em causa sejam estrangeiras.

**NOTA: No caso de Intermediários de Captação de Poupança o pedido de «inscrição» no BM é submetido pela Instituição de Crédito para a qual o operador intermediará depósitos.**

## IV – RESUMO E INFORMAÇÕES

### QUADRO RESUMO DOS OPERADORES DE MICROFINANÇAS

#### *Tipologia, Capital Mínimo e Operações Permitidas*

OPERADORES DE MICROFINANÇAS			CAPITAL MÍNIMO*	OPERAÇÕES PERMITIDAS				
				Captação de Depósitos		Concessão de Crédito		Outras
			Do Público	Apenas dos membros	Ao público	Apenas aos membros		
SUJEITOS A SUPERVISÃO PRUDENCIAL	MICROBANCOS	CAIXA GERAL DE POUPANÇA E CRÉDITO	5.000.000.000,00 MT	Sim	n/a	Sim	n/a	Sim**
		CAIXA FINANCEIRA RURAL	1.200.000.000,00 MT	Sim	n/a	Sim	n/a	Idem
		CAIXA ECONÓMICA	2.400.000.000,00 MT	Sim	n/a	Sim	n/a	Idem
		CAIXA DE POUPANÇA POSTAL	1.800.000.000,00 MT	Sim	n/a	Não	n/a	Idem
	COOPERATIVAS DE CRÉDITO		200.000.000,00 MT	Não	Sim	Não	Sim	Sim*
SUJEITOS A MONITORIZAÇÃO	ORGANIZAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO		150.000.000,00 MT	Não	Sim	Sim	Não***	Não
	OPERADORES DE MICROCRÉDITO		75.000.000,00 MT	Não	Não	Sim	n/a	Não
	INTERMEDIÁRIOS DE CAPTAÇÃO DE POUPANÇA		n/a	Sim	n/a	Não	n/a	Não

\* Consoante a instituição esteja sedeada fora dos grandes centros urbanos, o Capital Mínimo pode ser reduzido em até 50% (Lichinga) ou até 70 % (Outras capitais excepto Maputo, Matola, Xai-Xai, Beira, Quelimane)

\*\* Dentro de certos condicionalismos, e mediante autorização a conceder caso a caso pelo BM, os microbancos e as cooperativas de crédito poderão ser autorizados a prestar outros serviços financeiros.

\*\*\* A concessão de crédito pelas Organizações de Poupança e Empréstimo pode, em princípio e salvo o estipulação em contrário nos estatutos da organização, ser extensiva a não membros.

#### Lista da legislação mais relevante:

(Disponível na página de internet do BM: [www.bancomoc.mz](http://www.bancomoc.mz))

<i>Lei Orgânica do Banco de Moçambique</i>	<i>Lei n° 1/92, de 3 de Janeiro</i>	<i>B.R. n° 1, I Série, 2° Suplemento</i>
<i>Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras</i>	<i>Lei n° 15/99, de 1 de Novembro actualizada pela Lei n° 9/2004, de 21 de Julho</i>	<i>B.R. n° 43, I Série, 4° Suplemento e B.R. n° 29, I Série</i>
<i>Regulamento das Microfinanças</i>	<i>Decreto n° 57/2004, de 10 de Dezembro</i>	<i>B.R. n° 48, I Série, 2° Suplemento</i>

#### Para mais informações contactar:

*Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique*

*Edifício Sede do BM, Av. 25 de Setembro n° 1695, 5° andar, C.P. 423, Maputo*

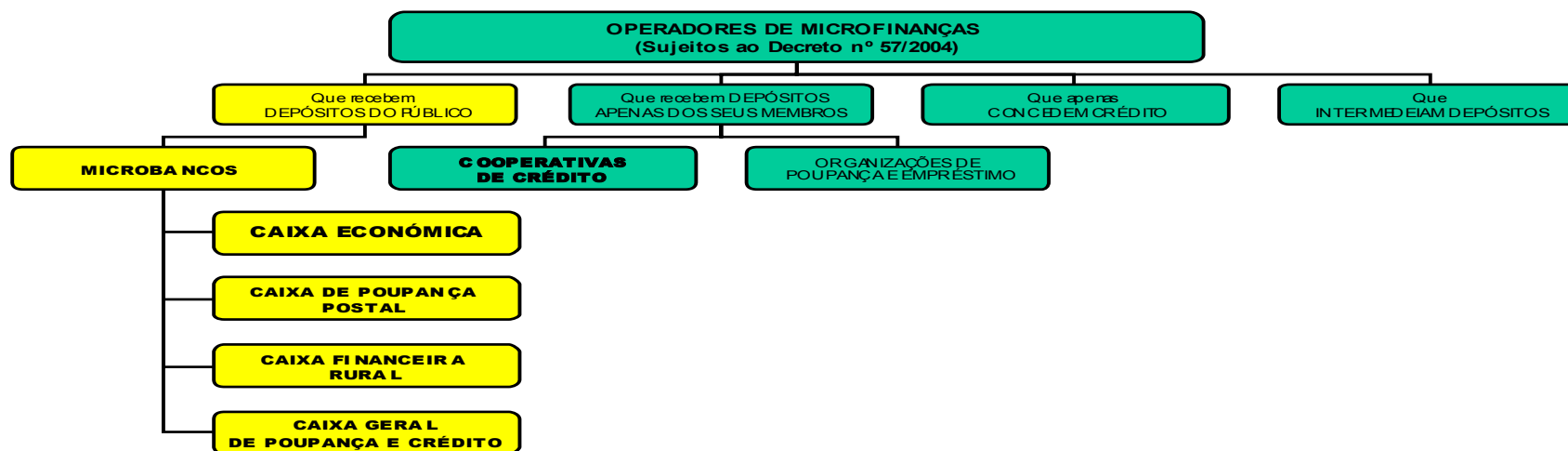
*Tel. (258) 21 42 67 07*

*Fax. (258) 21 30 40 56*

*Website – [www.bancomoc.mz](http://www.bancomoc.mz)*



**ORGANIGRAMA DAS IMF's SUJEITAS AO REGULAMENTO DAS MICROFINANÇAS (DECRETO Nº 57/4004, DE 10 DE DEZ.)**



# OPERADORES DE MICROFINANÇAS

*Tipologia, Capital Mínimo e Operações Permitidas*

## QUADRO RESUMO

OPERADORES DE MICROFINANÇAS			CAPITAL MÍNIMO*	OPERAÇÕES PERMITIDAS				
				Captação de Depósitos		Concessão de Crédito		Outras
				Do Público	Apenas dos membros	Ao público	Apenas aos membros	
SUJEITOS A SUPERVISÃO PRUDENCIAL	MICROBANCOS	CAIXA GERAL DE POUPANÇA E CRÉDITO	5.000.000.000,00 MT	Sim	n/a	Sim	n/a	Sim*
		CAIXA FINANCEIRA RURAL	1.200.000.000,00 MT	Sim	n/a	Sim	n/a	Idem
		CAIXA ECONÓMICA	2.400.000.000,00 MT	Sim	n/a	Sim	n/a	Idem
		CAIXA DE POUPANÇA POSTAL	1.800.000.000,00 MT	Sim	n/a	Não	n/a	Idem
	COOPERATIVAS DE CRÉDITO	200.000.000,00 MT	Não	Sim	Não	Sim	Sim*	
SUJEITOS A MONITORIZAÇÃO	ORGANIZAÇÕES DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO	150.000.000,00 MT	Não	Sim	Sim	Não***	Não	
	OPERADORES DE MICROCRÉDITO	75.000.000,00 MT	Não	Não	Sim	n/a	Não	
	INTERMEDIÁRIOS DE CAPTAÇÃO DE POUPANÇA	n/a	Sim	n/a	Não	n/a	Não	

\*Consoante a instituição esteja sediada fora dos grandes centros urbanos, o Capital Mínimo pode ser reduzido em até 50% (Lichinga) ou até 70 % (Outras capitais excepto Maputo, Matola, Xai-Xai, Beira, Quelimane)

\*\* Dentro de certos condicionalismos, e mediante autorização a conceder caso a caso pelo BM, os microbancos e as cooperativas de crédito poderão ser autorizados a prestar outros serviços financeiros.

\*\*\* A concessão de crédito pelas Organizações de Poupança e Empréstimo pode, em princípio e salvo o estipulação em contrário nos estatutos da organização, ser extensiva a não membros.